



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024



## LEI Nº 1.423 DE 11 DE FEVEREIRO 2022

**“Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental e institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLA e, dá outras providências”.**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POSSE, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ELE sanciona a seguinte lei:

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, conforme o previsto na Lei Federal nº. 6.938/1981, na Lei Estadual nº. 20.694/2019.

**Parágrafo único** - As disposições desta lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante o órgão do Município integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº. 140/2011 e na Lei Estadual nº. 20.694/2019.

**Art. 2º** - Fica instituído a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLA, que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, concernente ao licenciamento ambiental para a implantação, no Município, de atividade ou empreendimento enquadrados na legislação ambiental inerente e de impacto local.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental, bem como pela fiscalização das atividades licenciadas.

**Art. 4º** - São princípios do licenciamento ambiental:

Avenida Padre Trajano, nº 55, Centro – Posse/GO  
CEP n. 73.900-00  
[www.posse.go.gov.br](http://www.posse.go.gov.br)



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

- I. Participação pública, transparência e controle social;
- II. Precaução;
- III. Preponderância do interesse público;
- IV. Celeridade e economia processual;
- V. Prevenção do dano ambiental, mitigação e compensação de impactos ambientais, a serem adotados nessa ordem no âmbito da análise de impactos ambientais;
- VI. Análise integrada dos impactos e riscos ambientais;
- VII. Uso maximizado de sistema computacionais e monitoramento eletrônico;
- VIII. Uniformização de padrões, procedimentos de análise e sistemas de informação a serem adotados pelo órgão municipal de meio ambiente, como medida de equanimidade a empreendedores e empreendimentos;
- IX. Usuário-pagador e poluidor-pagador;
- X. Promoção de desenvolvimento socioeconômico sustentável no Município.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, licencia a localização, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimento utilizadores dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III. Área antropizada: área cujas características originais da vegetação e do solo foram alteradas;

IV. Área diretamente afetada - ADA: áreas utilizadas pelo empreendimento, incluindo aquelas destinadas à instalação da infraestrutura necessária para a sua implantação e operação ou aquelas que tiveram sua função alterada para abrigar o empreendimento alvo do licenciamento ambiental;

Avenida Padre Trajano, nº 55, Centro – Posse/GO

CEP n. 73.900-00

[www.posse.go.gov.br](http://www.posse.go.gov.br)

V. Área de influência - AI: área que sofre os impactos ambientais diretos e indiretos da construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento;

VI. Árvores isoladas: são indivíduos arbóreos que se encontram dispersos no território, afastados de fragmentos ou remanescentes de vegetação nativa;

VII. Licença de ampliação ou alteração - LA: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental da ampliação ou alteração de empreendimento já licenciado, cuja alteração tenha potencial de modificar ou ampliar os impactos ambientais relacionados a sua operação ou instalação;

VIII. Licença ambiental por adesão e compromisso - LAC: ato administrativo que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

IX. Licença ambiental única - LAU: ato administrativo que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

X. Licença corretiva - LC: ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em instalação ou operação, sem a prévia licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XI. Licença de instalação - LI: ato administrativo que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XII. Licença de operação - LO: ato administrativo que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XIII. Licença prévia - LP: ato administrativo associado à fase de planejamento da atividade ou empreendimento que atesta a viabilidade ambiental de sua concepção e localização e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XIV. Limpeza de área: corte da vegetação em área antropizada e abandonada no máximo em um período de 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso resultante do corte não ultrapasse 6 m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos) por hectare;

XV. Termo de Compromisso Ambiental - TCA: instrumento celebrado entre a SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o empreendedor, por meio do qual este se compromete a realizar adequações e correções necessárias para que seja autorizada a continuidade da instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 6º** - Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, funcionamento e operação de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva e/ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental de impacto local os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único da RESOLUÇÃO CEMAM nº. 107/2021, e suas alterações posteriores.

§2º - O licenciamento ambiental será realizado em processo administrativo ambiental, conjuntamente com os demais atos associados necessários.

§3º - O licenciamento ambiental será realizado em processo integrado à autorização de supressão de vegetação, à anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados.

§4º - Embora integrados ao licenciamento ambiental, a emissão dos atos administrativos referidos no §2º e §3º, deste artigo poderá, quando necessário e útil à eficiência e agilidade, ocorrer por meio de procedimentos distintos para cada caso e/ou apensados em procedimentos único.

§4º - O indeferimento de quaisquer dos atos autorizativos que integram o licenciamento não implica, necessariamente, no indeferimento da licença ambiental, devendo ser avaliada a compatibilidade entre os atos associados e a licença.

**Art. 7º** - O licenciamento ambiental, submetido aos termos da lei, caracteriza-se por um procedimento composto pelos seguintes atos administrativos:

- I.admissibilidade quanto à submissão ao procedimento;
- II.identificação quanto à competência para o processamento do pedido de licenciamento;
- III.caracterização do empreendimento para seu enquadramento segundo porte, potencial poluidor, natureza, localização e características do ecossistema afetado;
- IV.enquadramento quanto ao procedimento aplicável e respectivas licenças ao caso concreto;
- V.indicação de estudos, laudos, relatórios, documentos, diagnósticos e demais requisitos preparatórios e instrumentais à avaliação de impactos ambientais aplicáveis;
- VI.indicação da necessidade de anuências, autorizações e atestados de entes envolvidos ou de terceiros;
- VII.realização de audiências públicas;
- VIII.realização de reuniões com empreendedores para a instrução processual;
- IX.prestação de informações e esclarecimentos aos interessados, aos afetados direta ou indiretamente pelo empreendimento e à sociedade em geral;
- X.identificação prognóstica de impactos ambientais;
- XI.realização de vistorias e inspeções;
- XII.identificação da necessidade de realização de auditorias ambientais;
  
- XIII.realização de instrução processual, produção documental e notificações;
- XIV.indicação de medidas mitigadoras e compensatórias;
- XV.indicação de autorizações, vedações, condicionantes, medidas corretivas e ações de regularização;
- XVI.fiscalização;
- XVII.cobrança de taxas, compensação ambiental e emolumentos;
- XVIII.decisão quanto à emissão de licenças ou registros;
- XIX.acompanhamento e monitoramento de empreendimentos licenciados ou registrados;
- XX.decisão quanto à revisão, renovação, alteração, suspensão e cancelamento de licenças ambientais.

§1º - Os atos administrativos que compõem o licenciamento ambiental referidos no *caput* deste artigo são expressões do poder de polícia atribuído com exclusividade ao órgão ambiental licenciador, que poderá se utilizar de serviços de terceiros para o assessoramento técnico para a sua produção.

§2º - O órgão ambiental licenciador poderá utilizar, por meios próprios ou de terceiros, serviços para a elaboração de estudos, laudos, pareceres de assessoramento técnico, análises, bem como métodos, técnicas e tecnologias disponíveis, inclusive o uso de inteligência artificial, análises computadorizadas ou dinamizadas, imagens de satélite, algoritmos, drones, filmagens, fotografias, vants e outros recursos que otimizem o processo de análise e concessão de licenças e autorizações ambientais.

§3º - O órgão ambiental licenciador poderá utilizar-se de pareceres de experts, peritos e especialistas, para o assessoramento técnico, quando a complexidade do assunto requerer conhecimento avançado e especial para a formação de convicção quanto à viabilidade ambiental de um empreendimento.

§4º - O disposto neste artigo aplica-se aos demais atos que integram o licenciamento ambiental, como a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a autorização de supressão de vegetação, a autorização de coleta, captura e manejo de fauna, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados.

**Art. 8º** - O licenciamento ambiental poderá ser feito das seguintes maneiras:

- I. Por empreendimento ou atividades individualmente consideradas;
- II. Por conjunto de empreendimentos ou atividades similares, vizinhos, integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros ou ainda por segmento produtivo ou recorte territorial;
- III. Por planos ou programas.

**Parágrafo único** - O licenciamento ambiental previsto no inciso II deste artigo determinará, desde o início, a responsabilidade legal pela prestação de informações e pelo cumprimento de obrigações e condições estabelecidas.

**Art. 9º** - O procedimento de licenciamento ambiental será regulamentado por matriz de impactos socioambientais e tipologias de empreendimentos e atividades, considerando critérios de localização, natureza, porte, potencial poluidor e as características do ecossistema.



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

**Parágrafo único** - O regulamento desta Lei estabelecerá a lista de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, a ser adotada pelo órgão municipal de meio ambiente.

## CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 10** - A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLA, tem por fato gerador o exercício do Poder de Polícia, concernente ao licenciamento ambiental para a implantação, no Município, de atividade ou empreendimento enquadrados na legislação ambiental inerente e de impacto local.

**Art. 11** - O contribuinte da TLA é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para implantar atividade ou empreendimento na forma do Art. 5º, desta Lei.

§1º - Estará isento da incidência da TLA, o Microempreendedor Individual, que trata a Lei Complementar n.º. 123/2006, em sua vigência, desde que a área do empreendimento seja de sua propriedade mediante apresentação da Escritura Pública, ou de seu proprietário, administrador, representante legal, locatário, comendatário ou cessionário, quando apresentado o Contrato de Aluguel ou Comodato.

§2º - A isenção do parágrafo anterior será concedida única e exclusivamente mediante a idoneidade fiscal e tributária do Microempreendedor Individual, com as Fazendas públicas e seus tributos devidos pela Lei Complementar n.º. 123/2006, sendo condicionada aos aplicáveis do Código Tributário Municipal.

§ 3º - São isentos da cobrança de taxa de licenciamento os micros empreendedores rurais que possuem área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

**Art. 12** - A TLA, diferenciada em função do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, é calculada e lançada em UVMP – Unidade de Valor do Município de Posse, com base nas Tabelas do Anexo Único, desta Lei.

§1º - A Tabela mencionada no caput deste artigo, constitui apenas referência para fins tributários, não definindo exaustivamente as atividades de impacto ambiental local.

§2º - Para a renovação de licença, não sujeita a novos estudos, salvo por ampliação da atividade empresária, o valor da Taxa corresponderá ao daquele estabelecido nas Tabelas referida no parágrafo anterior.

Avenida Padre Trajano, nº 55, Centro – Posse/GO

CEP n. 73.900-00

[www.posse.go.gov.br](http://www.posse.go.gov.br)



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

§3º - A TLA é necessária, na aprovação de projetos para a execução ou implantação das suas atividades, mesmo quando os projetos serem de responsabilidade do Poder Público Municipal, em valores correspondentes aos daquele estabelecido na Tabela referida no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

**Art. 13** - O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licenças:

- I. Licença prévia - LP;
- II. Licença de instalação - LI;
- III. Licença de operação - LO;
- IV. licença ambiental única - LAU;
- V. Licença por adesão e compromisso - LAC;
- VI. Licença corretiva - LC;
- VII. Licença de ampliação ou alteração – LA;

§1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, conforme dispuser o regulamento.

§2º - Os procedimentos, critérios, conteúdo de estudos, documentos e demais atos necessários para cada tipo de licença ambiental, serão definidos no regulamento desta Lei e em outros atos complementares a serem editados pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Posse, obedecido o princípio da publicidade.

§3º - O prazo de validade das licenças ambientais e das autorizações será definido em regulamento desta Lei.

**Art. 14** - A emissão das licenças ambientais dependerá da apresentação, por parte do empreendedor, de documentos, informações, estudos, projetos, do pagamento de taxas e demais requisitos previstos nesta Lei, no seu regulamento e em normas específicas expedidas pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a compatibilidade com etapas, tipologias, natureza, porte e potencial poluidor.



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

**Art. 15** – A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá exigir do empreendedor:

- I. A realização periódica de auditorias ambientais;
- II. A contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, quando a atividade ou empreendimento for considerado de alto risco, definido no Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

III.

**Art. 16** - A renovação da licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora, observados os seguintes critérios:

I. A LP e LI serão precedidas de análise para confirmação da permanência das condições que lhe deram origem, devendo ser solicitados estudos ou documentos complementares quando for constatada a alteração ou modificação das condições socioambientais que deram fundamento à emissão da licença;

II. A LO, LAU e LC serão precedidas de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários, sendo que a LC, na renovação, será convertida em LI ou LO;

III. A LA será incorporada à licença em vigor, ou seja, à LP, LI, LO, LAU ou LAC;

IV. A LAC será renovada no seu processo, e não dependerá de prévia análise e vistoria, de acordo com o previsto em regulamento.

§1º - O empreendedor poderá requerer a renovação da licença ambiental após o período previsto no caput, mas antes de expirar o prazo de validade, situação em que será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente à taxa de renovação da licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§2º - Expirado o prazo da licença de instalação ou operação sem que tenha havido o pedido de sua renovação, o empreendedor será notificado para proceder o descomissionamento da atividade ou empreendimento ou apresentar requerimento de LC.

§3º - Na hipótese de solicitação da LC, prevista no §2º, será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente à taxa de renovação da licença, podendo ser firmado TCA, para assegurar a continuidade da instalação ou operação da atividade até a análise do pedido de LC.



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

§4º - Na hipótese de o empreendedor requerer LI na vigência da LP, esta ficará automaticamente prorrogada até a conclusão da análise e emissão da LI ou LI/LO.

§5º - Na hipótese de a instalação do empreendimento ser iniciada durante a vigência da LI, esta ficará automaticamente prorrogada, devendo o empreendedor informar ao órgão licenciador o início das obras.

§6º - O previsto no §5º deste artigo não se aplica nas hipóteses de alteração das condições ambientais existentes quando da emissão da LI.

§7º - A renovação da LAC deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

**Art. 17** - A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, definirá o tipo de licença a ser aplicado atendendo a matriz de impactos socioambientais, conforme o previsto no art. 9º desta Lei.

**Art. 18** - Sempre que a tipologia e o potencial poluidor do empreendimento possibilitarem a determinação prévia de seus efeitos ao meio ambiente, a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de órgão licenciador adotará a LAC, que fixará os critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais, aos quais o empreendedor prestará declaração de adesão e compromisso.

**Parágrafo único** - A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre que possível, estabelecerá controles eletrônicos prévios para atestar a veracidade das declarações prestadas pelo empreendedor no âmbito da LAC e a compatibilidade da sua instalação com planos diretores, zoneamentos, leis atinentes e cabíveis ao caso, áreas especialmente protegidas ou vedadas pela lei para a instalação de empreendimentos.

**Art. 19** - A licença ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental local, na competência Municipal, que possam afetar Unidade de Conservação - UC, específica ou sua Zona de Amortecimento - ZA, assim consideradas pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, somente poderá ser concedida após anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação.

**Art. 20** - Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos ao EIA/RIMA, a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

- I. Causar impacto direto em UC;
- II. Estiver localizado na sua ZA;
- III. Estiver localizado no limite de até 2.000 (dois mil) metros da UC, cuja ZA, não tenha sido estabelecida, até o limite de 5 (cinco) anos da data de criação da unidade de conservação.

**Parágrafo único** - O disposto no caput deste artigo, não se aplica às áreas urbanas consolidadas, às APAs e às RPPNs.

## CAPÍTULO V DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES NÃO SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 21** - Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as atividades ou empreendimentos:

- I. De pesquisa de natureza agropecuária que não impliquem em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei Federal nº. 11.105/2005;
- II. De caráter militar, previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº. 97/1999, nos termos de ato do Poder Executivo;
- III. De serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimento lineares já licenciados com esta previsão, inclusive dragagens de manutenção;
- IV. Melhoria e manutenção de estradas já existentes, inclusive obras de drenagem de águas pluviais, desde que no mesmo traçado da estrada original;
- V. De uso e manejo de fauna silvestre na categoria de criador amador de passeriformes, resguardada a obrigação de manter os devidos registros e cadastros junto ao órgão ambiental estadual;
- VI. De obras de pesquisa de caráter temporário sem interferências no meio ambiente que possam ocasionar impactos ambientais;
- VII. De execução de obras que não resultem em instalações permanentes bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental;



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

VIII. Abaixo de micro porte bem como aquelas que constem do regulamento como não capazes de produzir impacto ambiental negativamente relevante;

IX. As atividades não previstas em resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAM, que trate dos empreendimentos de impacto local passíveis de licenciamento ambiental municipal;

X.

§1º - A não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos e outras autorizações previstas em lei.

§2º - Poderá o regulamento desta Lei estabelecer, outras atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

## CAPÍTULO V DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A REGISTRO ELETRÔNICO

**Art. 22** - Fica instituído registro eletrônico de atividades e empreendimentos que, em razão de seu porte e seu potencial poluidor, possam ser classificados como de impacto ambiental mínimo, tais como:

I. corte de árvores isoladas por hectare em área urbana e rural consolidada, resguardadas as normas municipais estabelecidas para o regime de arborização urbana;

II. limpeza de áreas, assim consideradas as já antropizadas e que tenham permanecido sem utilização em, no máximo, 5 (cinco) anos;

III. pesquisa mineral sem Guia de Utilização envolvendo sondagem e trincheiras, dentre outros métodos, quando ocorrerem as seguintes situações:

- a) for realizada em áreas antropizadas;
- b) não ocorra supressão de vegetação nativa;
- c) não implique na relocação de pessoas e edificações;
- d) não ocorra intervenção em unidade de conservação de proteção integral e sua zona de amortecimento, sítios e/ou ocorrências arqueológicas, espeleológicas e paleontológicas, devidamente catalogados;
- e) não interfira em terras indígena e/ou comunidades tradicionais, conforme legislação pertinente;



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

f) não impliquem em assoreamentos, desvios e/ou intervenções nos cursos d'água e uso de substâncias químicas que venham contaminar e/ou alterar a qualidade dos recursos hídricos;

g) for realizada em áreas de preservação permanente, desde que outorgadas pela autoridade mineral competente, obedecidos os dispositivos legais pertinentes;

IV - Abertura de picadas ou caminhos de serviço para fins de sondagem geotécnica com, no máximo, 2 (dois) metros de largura;

V - Abertura de picadas, trilhas ou acesso para fins de turismo e lazer com, no máximo, 2 (dois) metros de largura;

VI - Abertura de picadas, trilhas ou acesso no interior da propriedade para deslocamento de animais, máquinas e equipamentos com, no máximo, 2 (dois) metros de largura por propriedade e fora de Área de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal - RL;

VII - Construção de linhas de distribuição de energia elétrica com capacidade de até 34,5 Kv;

VIII - construção de reservatórios para captação de água de chuva fora de APP e leito de rio perene ou intermitente, com lâmina de água de até 50 (cinquenta) hectares;

IX - Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em propriedades rurais em área de até 2 (dois) hectares, a ser realizada a cada 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso seja destinado para uso na propriedade e desde que não seja em APP e RL, conforme regulamento;

X - Entrepósitos de produtos, terminais de estocagem e distribuição de produtos não perigosos com instalação de sistema de aproveitamento de água de chuvas e sistema de drenagem;

XI - instalação e operação de estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante, exceto aquelas a serem instaladas em unidades de conservação de domínio público, conforme o disposto na Lei nº 17.857, de 10 de dezembro de 2012;

XII - que sejam classificadas no regulamento desta Lei como micro porte.

§1º - A sujeição do empreendimento ou atividade ao registro eletrônico não exige o empreendedor da obtenção de prévia autorização de supressão de vegetação, prévia outorga de uso de recursos hídricos e outras autorizações previstas em lei.

§ 2º - A SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estabelecerá controles eletrônicos prévios para atestar a veracidade das declarações prestadas pelo empreendedor no âmbito do registro eletrônico e a compatibilidade da sua



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

instalação com planos diretores, zoneamentos, áreas especialmente protegidas ou vedadas pela lei.

§ 3º Poderá o regulamento desta Lei estabelecer outras atividades sujeitas ao registro eletrônico.

## CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 23** - Para definição de procedimentos de licenciamento ambiental, será adotado critério de classificação de empreendimentos e atividades, que obedecerá à seguinte correspondência:

- I. Classe 1 - pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- II. Classe 2 - médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor;
- III. Classe 3 - médio porte e médio potencial poluidor;
- IV. Classe 4 - grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor;
- V. Classe 5 - grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;
- VI. Classe 6 - grande porte e alto potencial poluidor.

**Art. 24** - O regulamento desta Lei poderá estabelecer outras formas de classificação de atividades e empreendimento para fins de definição de procedimentos de licenciamento ambiental.

## CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 25** - O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelo procedimento trifásico, bifásico e fase única, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 26** - O licenciamento ambiental trifásico envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.

**Parágrafo único** - No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o

Avenida Padre Trajano, nº 55, Centro – Posse/GO

CEP n. 73.900-00

[www.posse.go.gov.br](http://www.posse.go.gov.br)



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

licenciamento trifásico exigirá a apresentação do EIA e respectivo RIMA para avaliação de impacto ambiental na fase de LP.

**Art. 27** - O regulamento desta Lei detalhará os procedimentos para o licenciamento ambiental.

**Art. 28** - Deverão ser constituídos sistemas de informação que viabilizem, ao máximo, a desburocratização, o uso de ferramentas de inteligência artificial e integração de informações que permitam o aproveitamento de diagnósticos já realizados, além do estabelecimento de padrões de análise de impactos ambientais, condicionantes, avaliação de impactos otimizadas, dentre outras medidas que tornem os conteúdos das análises mais objetivos e padronizados.

**Art. 29** - Os estudos, informações, projetos e o acompanhamento da instalação e operação dos empreendimentos devem ser confiados a responsáveis técnicos, devidamente habilitados, detentores de Anotação de Responsabilidade Técnico – ART, para a fase de projeto e para a fase de sua execução e que demonstrem possuir registro em cadastros oficiais.

**Parágrafo Único** - Constatada negligência, imprudência, imperícia, prestação de informações falsas, omissas, enganosas, de reiterada má qualidade ou deficiência de informações, estudos e análises apresentadas a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pela equipe técnica ou pelo empreendedor responsável pelo empreendimento, poderá ser promovida apuração da responsabilidade criminal, cível e administrativa e, os referidos documentos serão arquivados.

**Art. 30** - O licenciamento ambiental corretivo ocorrerá pela expedição da LC e, será adotado para empreendimentos ou atividades em instalação ou operação sem prévia licença ambiental válida, bem como nas hipóteses de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, sem licença.

§1º - **A SEMMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, por meio de programas especiais aplicados a conjunto de empreendimentos ou atividades, adotar política de incentivo à regularização de empreendimentos instalados ou em operação sem a prévia licença, inclusive oferecendo descontos, em até 100% (cem por cento), sobre o valor de penalidades passíveis de serem aplicadas, conforme regulamentação editada pela SEMMA.

§2º - O disposto no §1º deste artigo somente se aplicará a atividades ou empreendimentos instalados ou em operação sem licença, até a data da publicação desta Lei.



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

§3º - Os empreendedores, responsáveis por atividades ou empreendimentos que se instalarem ou entrarem em operação sem a prévia licença ambiental após a data da publicação desta Lei, serão responsabilizados cível, criminal e administrativamente, inclusive com aplicação de embargo.

§4º - O embargo administrativo previsto no §3º deste artigo, somente será levantado mediante a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, nos termos do Art. 31 desta Lei, ou quando da emissão da respectiva LC pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§5º - A regularização de atividade ou empreendimento prevista no caput, poderá ser realizada pela LAC toda vez que a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, definir esta modalidade de licença ambiental para a tipologia de empreendimento ou atividade.

**Art. 31** - A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fica autorizado a celebrar TCA- Termo de Compromisso Ambiental, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades ou empreendimentos sem licença ambiental.

§1º - A assinatura do TCA, não isenta o empreendedor da responsabilização pelas infrações que tenham sido praticadas antes de sua celebração.

§2º - O TCA de que trata o caput deverá preceder a eventual concessão de LC, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental até que a licença seja expedida, inclusive no que se refere a acesso a crédito e programas de incentivo e financiamento.

§3º - Poderão ser previstas cláusulas de compensação de danos ambientais praticados durante o período em que o empreendimento se instalou ou entrou em operação sem licença.

**Art. 32** - O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

- I. Evitar os impactos ambientais negativos;
- II. Minimizar os impactos ambientais negativos;
- III. Compensar os impactos ambientais negativos e não mitigáveis, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do caput deste artigo.

*[Faint handwritten signature]*



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

§1º - As condicionantes de compensação de impactos ambientais negativos e não mitigáveis deverão ser, preferencialmente, dirigidas a projetos de recuperação ambiental que oportunizem ganhos ambientais em maior escala quando comparados com ações individuais de compensação de empreendimentos caso a caso.

§2º - O estabelecimento de condicionantes deverá ser proporcional à dimensão dos impactos ambientais do empreendimento, notadamente compatíveis com o porte e potencial poluidor.

**Art. 33** - A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada e com observância ao contraditório e à ampla defesa, poderá suspender a licença ambiental expedida, quando ocorrer:

I. Omissão ou falsa descrição de informações determinantes ou relevantes para a emissão da licença;

II. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

III. Acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes;

IV. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

V. Prática de atividades não autorizadas no âmbito da licença.

§1º - As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas hipóteses previstas em regulamento e/ou quando o caso ou local impuser situação mais rígida.

§2º - O disposto no caput deste artigo, deve ser aplicado sem prejuízo da possibilidade de cancelamento da licença ambiental como sanção restritiva de direito, respeitada a devida graduação das penalidades.

§3º - Antes da suspensão ou do cancelamento da licença, a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá notificar o empreendedor para apresentar proposta de regularização ou adequação em prazo razoável.

**Art. 34** - A autodenúncia efetuada pelo empreendedor, quanto a desconformidades apresentadas no âmbito do empreendimento licenciado, oportunizará a sua regularização conforme diretrizes, parâmetros e critérios aprovados pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo, diante das circunstâncias do caso concreto, ser dispensada a aplicação de sanções administrativas, desde que as medidas necessárias à correção sejam adotadas nos prazos e condições estabelecidas.

**Art. 35** - O encerramento de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá da apresentação a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente da

Avenida Padre Trajano, nº 55, Centro – Posse/GO

CEP n. 73.900-00

[www.posse.go.gov.br](http://www.posse.go.gov.br)

proposta de descomissionamento de atividades e de recuperação de áreas degradadas, que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

**Art. 36** - Os empreendimentos de significativo impacto ambiental, ou a critério da SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os passíveis de licenciamento ambiental, deverão ser vistoriados antes da emissão das licenças e periodicamente após a sua concessão.

§1º - Os demais empreendimentos não referidos no caput por seu impacto ambiental, deverão ser preferencialmente acompanhados por monitoramento eletrônico, aí incluídas imagens de satélite, drones e outras tecnologias de monitoramento à distância, cabendo ao agente público verificar, no caso concreto, a necessidade de vistorias presenciais antes ou depois da emissão das licenças.

§2º - A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá solicitar ao empreendedor a apresentação de levantamentos e laudos de monitoramento e/ou auditoria ambiental do empreendimento.

§3º - Fica autorizado o uso de drones e tecnologias congêneres, para o monitoramento, para a fiscalização ambiental e para as vistorias técnicas de empreendimentos e atividades de qualquer natureza, sendo consideradas infrações ambientais atos que dificultem ou impeçam o uso de tais ferramentas para os fins a que se propõem.

§4º - A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá contratar serviços de terceiros para a elaboração de laudos mediante uso de imagens de satélite, drones e outras tecnologias de monitoramento.

§5º - Serão excluídas de relatórios e registros as imagens ou informações que, obtidas para os fins do disposto no §4º, possam caracterizar invasão de privacidade.

§6º - A emissão da LAC não dependerá de prévia análise e vistoria.

**Art. 37** - O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e, demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

- I. 6 (seis) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;
- II. 4 (quatro) meses para a LP, e para os demais estudos;
- III. 3 (três) meses para a LI, a LO, a LC e a LAU;

#### IV. 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico.

§1º - Os prazos estipulados no caput deste artigo, podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§2º - O requerimento de licença não deve ser admitido quando a autoridade licenciadora identificar que o EIA e o Estudo Ambiental protocolado, não apresenta conteúdo mínimo exigido, gerando a necessidade de apresentação de novo estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§3º - O descumprimento dos prazos máximos previstos no caput deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica em emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas deverá implicar em responsabilização da autoridade que der causa e, sempre que possível, impactar em análise sobre a produtividade de servidores públicos responsáveis pela análise e emissão de licenças.

§4º - Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir, em ato próprio, os demais prazos do licenciamento ambiental.

**Art. 38** - O regulamento definirá o procedimento de licenciamento aplicável a cada classe de empreendimento ou atividade e estabelecerá a forma de participação das autoridades envolvidas.

**Art. 39** - A autoridade licenciadora competente deverá proferir decisão administrativa sobre o pedido de licença ambiental.

§1º - Caberá recurso em face da decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental, inclusive sobre as condicionantes estabelecidas, conforme dispuser o regulamento.

§2º - O prazo para a interposição de recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão da SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º - O regulamento definirá outros prazos e instâncias recursais.

### **CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 40** - O pedido de licença ambiental, sua emissão ou renovação devem ser publicados em Diário Oficial do Estado, periódicos regionais ou locais de





# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

grande circulação ou na internet, em rede mundial de computadores, com vistas a garantir a ampla publicidade.

**Art. 41** - A atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental de grande impacto deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos 1 (uma) audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP.

**Art. 42** - Quando a instalação do empreendimento ou atividade provocar a remoção de comunidades ou grupos de famílias, deverão ser realizadas oficinas de participação com os diretamente afetados, às custas do empreendedor e com o conhecimento da SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou de órgão licenciador, com vistas a prestar todos os esclarecimentos e informações necessárias, antes da emissão da LP e da LI.

## CAPÍTULO IX DAS COBRANÇAS E CUSTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 43** - Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I. À elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II. À realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

III. Ao custeio de implantação, operação, monitoramento, implementação de condicionantes e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV. Ao pagamento das taxas de licenciamento ambiental, autorizações de supressão de vegetação, dentre outras, referentes aos custos de análise e emissão dos atos autorizativos, conforme previsto em lei;

V. Às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal;

VI. À compensação ambiental.

**Art. 44** - Os valores da TLA, são os fixados no Anexo Único desta Lei.

§1º - Os valores arrecadados em razão da TLA, devem ser destinados à cobertura de despesas administrativas das atividades realizadas pela SEMMA -



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser recolhidas em conta bancária própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

§2º - Os valores fixados no Anexo Único desta Lei, serão anualmente revistos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme os valores do Índice da UVMP – Unidade de Valor do Município de Posse.

§3º - O pagamento da TLA - Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal, será realizado no ato de formalização do pedido.

§ 4º - Os valores fixados no Anexo Único desta Lei, terão redução de 70% (setenta por cento) no pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental, conforme os valores do Índice da UVMP – Unidade de Valor do Município de Posse, devendo ser respeitado essa redução no momento das revisões anuais.

## CAPÍTULO X DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS

**Art. 45** - Nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, será devida a compensação ambiental nos termos da legislação aplicável, Lei Federal nº. 9.985/2000, Decreto Federal nº. 4.340/2002, na Lei Estadual nº. 14.247/2002, e Lei Estadual nº. 14.241/2002, e suas alterações e respectivos Decretos regulamentadores, respeitadas as disposições desta Lei.

§1º - Os empreendimentos que, tendo obtido licença prévia, de instalação ou de funcionamento e não tiverem cumprido as compensações ambientais previstas deverão fazê-lo no momento da concessão da licença subsequente ou quando convocados pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerados os significativos impactos ocorridos, sendo devidas desde a concessão da licença de instalação.

§2º - A compensação ambiental poderá ser efetivada por meio de desembolsos parcelados, seja quando convertida em obrigação de pagar, seja quando se der mediante a entrega de produtos e serviços, conforme dispuser o regulamento do órgão licenciador.

**Art. 46** - O cumprimento da compensação ambiental não dispensa o empreendedor da obrigação de cumprir as medidas mitigadoras e aquelas necessárias à recuperação, compensação ou recomposição de danos ambientais estabelecidas como condicionantes nas licenças ambientais.

**Art. 47** - Os valores devidos a título de compensação ambiental, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir da data de fixação da compensação ambiental pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

**Parágrafo único** - Nas hipóteses em que não tenha sido fixada no momento da instalação do empreendimento, o valor da compensação ambiental será determinado com base nos valores da época, devidamente atualizados até a data do pagamento.

**Art. 48** - Será devida a compensação ambiental sobre o valor dos investimentos de empreendimentos de significativo impacto ambiental, inclusive os relativos a ampliações e alterações que implicarem impactos ambientais adicionais.

**Parágrafo único** - Os empreendimentos de significativo impacto ambiental, em fase de implantação ou em funcionamento sem licença deverão cumprir, na emissão da LC eventualmente expedida, a compensação ambiental, adotando-se a metodologia de grau de impacto prevista em regulamento.

**Art. 49** - O valor de até 10% (dez por cento) dos recursos oriundos da compensação ambiental, poderá ser destinado ao fortalecimento institucional da SEMMA - Secretaria Ambiental, com vistas a custear programas, estudos, equipamentos, sistemas, monitoramentos, serviços, programas de recuperação e ação ambiental, dentre outros que visem garantir a melhoria do conhecimento, do monitoramento, do controle e da qualidade do meio ambiente.

**Art. 50** - O Processo Administrativo, para elaboração dos cálculos da compensação ambiental devida e a celebração de termo de compromisso de cumprimento de obrigações dela decorrentes deverá estar vinculado e integrado ao processo do licenciamento ambiental, devendo ser aproveitadas todas as documentações já existentes no processo originário.

## CAPÍTULO XI DAS ATIVIDADES DE ANÁLISE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 51** - A SEMMA - Secretaria municipal de Meio Ambiente, fica autorizada a firmar convênios com instituições de pesquisa e ensino, públicas ou privadas, com a finalidade de obter assessoramento no âmbito da produção técnica especial de dados ou estudos, para cada caso, no processo administrativo do licenciamento ambiental.

**Art. 52** - Os servidores públicos, efetivos ou não, autorizados a promover as análises de licenciamento ambiental são aqueles que possuam vínculos jurídicos com a SEMMA - Secretaria Ambiental, sob qualquer forma prevista em lei, na qualidade de servidores efetivos, comissionados, empregados públicos ou contratados a qualquer título, vedada a restrição em função da natureza jurídica do vínculo com a SEMMA - Secretaria Ambiental, respeitada a formação em nível superior compatível, para a produção de atos que envolvam o mérito de análises e avaliações. Nos termos da Lei Estadual nº. 20.694/2019.

Avenida Padre Trajano, nº 55, Centro – Posse/GO  
CEP n. 73.900-00  
[www.posse.go.gov.br](http://www.posse.go.gov.br)



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

**Art. 53** - A responsabilidade pela emissão das licenças é da SEMMA - Secretaria Ambiental, devendo ser excluída a responsabilidade do servidor público, salvo em caso de dolo ou erro grosseiro.

**Art. 54** - O titular da SEMMA - Secretaria Ambiental, poderá estabelecer prioridades na análise dos pedidos de licenciamento ambiental, considerando empreendimentos ou atividades que se caracterizam como de utilidade pública, interesse social, obras ou serviços públicos, geração de renda e empregos, dentre outros que possam promover a melhor governança no âmbito do sistema de licenciamento ambiental.

**Art. 55** - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Lei de Adesão, autorizado a firmar ou manter convênios com Consórcios Públicos, por intermédio da SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de promover a análise dos processos de licenciamento ambiental, desde que observada a Lei Federal nº. 11.107/2005, regulamentada pelos Decretos Federais 6.107/2017, 13.822/2019 e 10.243/2020, que dispõem sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, bem como, observadas as disposições na Resolução CEMAM nº. 107/2021, de 04 de agosto de 2021 e suas alterações posteriores.

## CAPÍTULO XII DA QUALIDADE E MONITORAMENTO AMBIENTAL

**Art. 56** - Fica proibido o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas superficiais ou subterrâneas em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

**Art. 57** - Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas e criminais legalmente estabelecidas.

**Art. 58** - São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área degradada:

- I. O causador da degradação e seus sucessores;
- II. O adquirente, o proprietário ou o possuidor da área ou do empreendimento;
- III. Os que auferem benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação ambiental e contribuam para sua ocorrência ou agravamento.



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

**Art. 59** - Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente, os empreendimentos e atividades produtoras, montadoras, manipuladoras ou as importadoras elencadas nas disposições regulamentares desta Lei, são responsáveis pela destinação final das embalagens e produtos pós-consumo, devendo destiná-los à reutilização, reciclagem ou inutilização.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 60** - A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, terá 180 (cento e oitenta) dias de prazo para regulamentar a classificação dos empreendimentos conforme o previsto no Art. 9º, desta Lei.

**Parágrafo único** - Regulamento definirá o modelo de licenciamento a ser aplicado no período de transição até que os novos procedimentos previstos nesta Lei estejam devidamente estabelecidos no âmbito da SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 61** - Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

**Art. 62** - Os Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, Termos de Compromisso Ambiental, acordos, convênios e outros ajustes que tenham o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos como escopo, deverão ser revistos para os termos estabelecidos nesta Lei, ficando a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autorizado a denunciá-los unilateralmente com vistas a sua rescisão.

**Art. 63** - O licenciamento ambiental corretivo de barragens em cursos d'água instalados e em operação sem a prévia licença até a data de promulgação desta Lei obedecerão aos seguintes critérios:

I. O licenciamento ambiental será feito pelo conjunto dos barramentos numa mesma propriedade rural;

II. A área de preservação permanente desses barramentos fica definida em conformidade na Legislação Federal e Estadual supletivamente;

III. Os barramentos instalados sem vertedouros ou mecanismos de descarga de fundo deverão, no prazo de até 2 (dois) anos, promover sua adequação.

**Art. 64** – A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e seus órgãos competentes, poderá valer-se de Resoluções do CONAMA – Conselho



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

Nacional de Meio Ambiente, do CEMAM – Conselho Estadual de Meio Ambiente e, de todas as legislações, especialmente as Leis Municipais, cabíveis ao caso, para os procedimentos do licenciamento ambiental e para dirimir quaisquer dúvidas e/ou casos omissos desta Lei.

**Art. 65** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE**, Estado de Goiás,  
aos 11 ( onze) dias do mês de fevereiro de 2022.

  
**HELDER SILVA BONFIM**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

## ANEXO ÚNICO

### TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL - TLA

#### 1. VALORES DO ÍNDICE – UVMP: UNIDADE DE VALOR DO MUNICÍPIO DE POSSE.

#### 2. ATOS ADMINISTRATIVOS E ATOS AUTORIZATIVOS

ATO	VALOR (R\$)
DECLARAÇÃO POSITIVA/NEGATIVA DE DÉBITO E/OU REGULARIDADE AMBIENTAL	25 UVMP
REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONDICIONANTE DE LICENÇA AMBIENTAL (RC)	25 UVMP
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO.	30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DA TAXA DA RESPECTIVA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO.
RENOVAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	VALOR DA TAXA DO PROCESSO CORRESPONDENTE
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ALRS)	25 UVMP
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	25 UVMP
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	120 UVMP
EMISSION 2º VIA DO CERTIFICADO DA LICENÇA AMBIENTAL	17 UVMP
OUTRAS DECLARAÇÕES E DECLARAÇÃO DE EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE REGISTRADA	120 UVMP

#### 2. LICENÇAS AMBIENTAIS

TIPO DE PROCESSO	CLASSE DO EMPREENDIMENTO
------------------	--------------------------

Avenida Padre Trajano, nº 55, Centro – Posse/GO  
CEP n. 73.900-00  
www.posse.go.gov.br



# Gabinete do Prefeito

Gestão: 2021/2024

	1	2	3	4	5	6
LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO - LAC	84 UVM P	168 UVMP	252 UVMP	335 UVMP	504 UVMP	
LICENÇA ALTERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO - LA CASOS DE MEMBRAMENTO	30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DA TAXA DA RESPECTIVA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO					
LICENÇA CORRETIVA-LC	VALOR DA TAXA DA LICENÇA CORRESPONDENTE NA LC					

GRUPO A - AGRICULTURA, CRIAÇÃO DE ANIMAIS E FLORESTAS			
<b>CLASSE 1</b>	LICENÇA UNIFICADA – LAU - 168 UVMP		
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO – LA – 168 UVMP		
<b>CLASSE 2</b>	LICENÇA UNIFICADA – LAU – 335 UVMP		
	LICENÇA DE ALTERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO – LA – 335 UVMP		
	LICENÇA CONJUNTA - LP/LI ou LI/LO - 504 UVMP		
<b>CLASSE 3</b>	LICENÇA PRÉVIA – LP 504 UVMP	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI 504 UVMP	LICENÇA OPERAÇÃO – LO - 504 UVMP
	LICENÇA ALTERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO – LA – 504 UVMP	LAU - 839 UVMP LC – 1.007 UVMP	LICENÇA CONJUNTA - LP/LI ou LI/LO 1.007 UVMP
<b>CLASSE 4</b>	LICENÇA PRÉVIA - LP 839 UVMP	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI 839 UVMP	LICENÇA OPERAÇÃO – LO 839 UVMP
	LICENÇA ALTERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO – LA 756 UVMP	LAU – 1.175 UVMP LC – 1.678 UVMP	LICENÇA CONJUNTA - LP/LI ou LI/LO 1.678 UVMP